



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 30/08/16

ITEM Nº82

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

82 TC-000071/026/14

Prefeitura Municipal: Iacanga.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Francisco Donizeti dos Santos.

Advogado(s): Sebastião de Paula Xavier Neto (OAB/SP nº68.093).

Acompanha(m): TC-000071/126/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IACANGA, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru - UR-02 (fls.11/50), apresentou o Responsável, Sr. Francisco Donizeti dos Santos, após notificação (fl.56), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000099/002/16 - fls.63/75):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- A LDO não estabelece custos estimados, indicadores e metas físicas por ação de governo.

Defesa - Não houve.

- A LDO não prevê critérios para limitação do empenho e movimentação financeira, bem assim para repasses a entidades do terceiro setor.

Defesa - Não houve.

- Falta de decomposição da LOA até o elemento de despesa.

Defesa - Não houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Ausência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Não houve.

A.2 - Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal:

- O Executivo deixou de divulgar na página eletrônica do município as informações relativas aos repasses ao terceiro setor e, em tempo real, as receitas arrecadadas, bem assim a espécie de despesa realizada.

Defesa - Adequações efetuadas no sistema de informação ao cidadão permitiram fossem divulgados os demonstrativos reclamados pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru.

A.3 - Controle Interno:

- Sistema de controle interno sem regulamentação.

Defesa - Não houve.

- O Responsável pelo controle interno produz apenas relatórios semestrais.

Defesa - Não houve.

B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

- Contabilização incorreta dos repasses ao Legislativo e da devolução dos respectivos duodécimos.

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção do defeito detectado.

- Déficit de execução orçamentária de 10,12%, não amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Defesa - O déficit registrado derivou da relevante retração dos repasses oriundos da arrecadação do ICMS (11% em 2013 e 14% em 2014). Tais transferências corresponderam a mais de um terço do orçamento/2014 do município.

B.1.2 - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Inconsistência das peças contábeis diante de inadequado lançamento de valores no ativo, bem como déficit financeiro de R\$ 2.709.514,95.**

Defesa - Não houve.

B.1.3 - Dívida de Curto Prazo:

- **Expansão do saldo da dívida de curto prazo.**

Defesa - Não houve.

B.1.6 - Dívida Ativa:

- **Divergência entre os valores registrados no livro da dívida ativa do Setor de Tributação e aqueles constantes das demonstrações contábeis.**

Defesa - Não houve.

B.2.2 - Despesas de Pessoal:

- **Dispêndios com terceirização de mão de obra incluídos no total de gastos de pessoal.**

Defesa - Apesar da queda da arrecadação, o município despendeu quantia equivalente a 49,92% da Receita Corrente Líquida com pessoal no período.

B.3.1 - Ensino:

- **Glosa do valor inscrito em restos a pagar sem liquidação até 31/01/2015, bem como da importância relativa às despesas efetuadas com recursos da Quota Estadual do Salário Educação - QESE.**

Defesa - Apesar dos ajustes efetuados, verificou-se aplicação de 29,73% da receita de impostos e transferências no ensino, de 84,62% das verbas do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, bem como a utilização da integralidade dos recursos provenientes do fundo (FUNDEB) no exercício examinado.

B.3.1.2 - Demais aspectos relacionados à Educação:

- **Falta de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na rede municipal de ensino.**

Defesa - Não houve.

- **Demanda reprimida por vagas em creches do município.**

Defesa - Não houve.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.3.3.1 - Iluminação Pública:

- Taxa fixa de energia dos terrenos lançada anualmente com o IPTU, enquanto devida a cobrança mensal das quantias devidas.

Defesa - Não houve.

B.4.1.2 - Precatórios - Regime Especial Anual:

- Inadequado controle contábil da dívida judicial.

Defesa - Não houve.

B.5.3 - Demais despesas elegíveis para análise:

- Diversas irregularidades no processamento das despesas realizadas por meio de adiantamentos.

Defesa - As prestações de contas das despesas relativas aos empenhos n°s 12.747/14 e 8.167/14 não ultrapassaram o prazo máximo de trinta dias, previsto no artigo 5° da Lei Municipal n° 86/84. As notas fiscais apresentam-se legíveis e contêm as informações e justificativas exigidas pela legislação de regência.

- Despesas com shows artísticos incompatíveis com a realidade financeira do município.

Defesa - Não houve.

B.6 - Tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais:

- Disponibilidades de caixa depositadas em bancos privados.

Defesa - Não houve.

- Inexistência dos balancetes mensais ou anuais de entrada e saída de materiais.

Defesa - Não houve.

- Falta da realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis do município.

Defesa - Não houve.

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no livro dos bens móveis e imóveis.

Defesa - Não houve.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Descumprimento.

Defesa - Não houve.

C.1.1 - Falhas de instrução em licitações:

- Carta Convite nº 24/2014 (reforma e ampliação de escolas do município) - Ausência de pesquisa de preços.

Defesa - Os ajustes firmados pela municipalidade foram precedidos de pesquisa de preços, com vistas a garantir a existência de lastro orçamentário para a execução do objeto.

C.2 - Contratos:

- Ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

Defesa - Não houve.

D.1 - Cumprimento das exigências legais:

- O Executivo deixou de realizar audiências públicas voltadas ao debate das metas fiscais, do PPA, da LDO e da LOA.

Defesa - Não houve.

D.2 - Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Defesa - Não houve.

D.3.1 - Quadro de Pessoal:

- Inexistência de norma regulando atribuições dos cargos de Secretários Municipais.

Defesa - Não houve.

D.3.1.1 - Ajuda de Custo:

- Incorporação de quantia equivalente a 20% do salário base à remuneração dos servidores beneficiados pela ajuda de custo voltada ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pagamento de 70% da mensalidade de cursos superiores, não beneficiando, todavia, aqueles que já possuíam nível universitário.

Defesa - Não houve.

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Atendimento parcial às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Defesa - Não houve.

À vista dos déficits orçamentário (10,12%) e financeiro (R\$ 2.709.514,95), da falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 0,32) e da excessiva abertura de créditos suplementares, **Unidade de Economia** (fls.78/80), **Assessoria Técnica** (fls.81/84) e **Chefia de ATJ** (fl.85) opinam pela desaprovação dos demonstrativos em apreço.

O d. **Ministério Público de Contas** entende que o conjunto de impropriedades detectadas nos autos e a contumaz falta de atendimento às recomendações deste Tribunal contribuem para a emissão de parecer desfavorável às contas examinadas (fls.86/94).

Segundo **SDG**, o déficit da execução orçamentária, a expansão da dívida de curto prazo e o pagamento de gratificação apenas aos servidores que se beneficiaram da ajuda de custo destinada ao pagamento de mensalidade de curso superior não obstam a aprovação das contas em apreço (fls.96/98).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011: **desfavorável**¹ (TC-000941/026/11)

¹ TC-000941/026/11 - Contas do Prefeito de Iacanga - exercício de 2011 - Parecer desfavorável em face da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2012: **favorável** (TC-001530/026/12)

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001598/026/13)

É o relatório.

GCECR

JMCF

insuficiente utilização dos recursos do FUNDEB (94,73%), do pagamento parcial de precatórios e da abertura de créditos adicionais (19,10% das receitas previstas) acima do limite previsto na LOA (10% das receitas previstas - Primeira Câmara - sessão de 16.07.13 - Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno - sessão de 14.05.14 - Relator: e. Substituto de Conselheiro Josué Romero).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000071/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,73%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	84,62%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,92%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,77%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,96%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	10.414 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 10%	Realizada – 16%	
Execução Orçamentária	Déficit – 10,12%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 2.709.514,95	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	16,44%	

A instrução aponta regulares pagamentos endereçados ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, cujos subsídios, fixados por meio da Lei Municipal nº 1.304/12, não sofreram reajuste no exercício.

O Executivo promoveu o adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao Pasep, bem como os repasses à Câmara em valor (R\$ 878.676,12) correspondente a 2,96% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (2013 – R\$ 29.683.767,21), situaram-se abaixo do limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

Os gastos com o funcionalismo (R\$ 16.839.567,16) atingiram 49,92% da Receita Corrente Líquida (R\$ 33.736.366,99) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00³.

A Administração depositou quantia (R\$ 149.903,54) suficiente a satisfazer as prestações mensais oriundas do acordo de parcelamento destinado à liquidação da dívida judicial afeta aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, destacando-se, ainda, a inexistência de mapa de precatórios para quitação em 2014 e de requisitórios de baixa monta incidentes no período em apreço.

A despeito dos necessários ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 29,73% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 84,62% dos recursos do FUNDEB constituíram

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁵.

Notou-se, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

Não obstante, deverá a origem adotar medidas direcionadas a possibilitar o atendimento de discentes com necessidades especiais na rede municipal de ensino e suprir a demanda por vagas nas creches daquela localidade.

impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal aportaram-se 28,77% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁷. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Entretanto, deverá a origem rever as ações e os investimentos voltados ao preventivo combate à DENGUE, diante da expressiva expansão dos casos registrados desde o exercício de 2013, enquanto direcionados poucos recursos (2015 - R\$ 4.500,00) para debelar a epidemia instalada no município.

O abastecimento e a distribuição de água, a coleta e o tratamento de esgoto, bem assim o transporte e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são executados diretamente pela Administração, que realiza o prévio tratamento do lixo antes do seu aterramento. Todavia, advertência será endereçada à origem para editar os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes das respectivas Leis Federais n°s 11.445/07 e 12.305/10.

Por outro lado, a inadequada abertura de créditos adicionais é capaz de desfigurar o orçamento original. No caso, tais movimentações na ordem de 16,00% (R\$ 7.688.305,78) da fixação final da despesa (R\$ 33.882.576,32), superior ao limite

⁷ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3°.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

definido pela LOA/2013 (10,00%), inquinaram a almejada estabilidade das contas.

Como se vê, apesar dos 04 (quatro) alertas sobre o descompasso entre a receita e a despesa, expedidos nos termos do inciso I do artigo 1º do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se expressivo **déficit orçamentário de 10,12%** (R\$ 3.601.159,68), timidamente amparado por diminuto superávit financeiro do exercício anterior (2013 - superávit financeiro de R\$ 144.689,47).

Aliás, a despeito do previsível decréscimo da arrecadação, o Executivo prescindiu do necessário contingenciamento de despesa de modo a preservar a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez constatado sensível crescimento da deficiência orçamentária em relação ao exercício anterior (déficit orçamentário - 2013 - 1,99% e 2014 - 10,12%), impropriedade, capaz, por si só, de fundamentar a desaprovação das contas.

Da mesma forma, ainda que pouco abaixo da arrecadação mensal do município (R\$ 2.811.363,91), operou-se significativo **incremento de 1.972,64% do déficit financeiro** (2013 - R\$ 144.689,47 e 2014 - R\$ 2.709.514,95) quando cotejado com aquele apurado no antecedente período, ratificando o descuido do gestor com o adequado equacionamento das contas em exame.

Não bastasse, ainda que descontadas as importâncias afetas aos restos a pagar não processados, relativos ao exercício anterior (2013 - R\$ 1.442.431,33), bem como ao período em análise (2014 - R\$ 2.723.038,62), nota-se considerável expansão de 40,30% da dívida de curto prazo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

relação a 2013⁸.

Nestas circunstâncias, acompanho posicionamento de ATJ e do d. Ministério Público de Contas e Voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do PREFEITO DE IACANGA, relativas ao exercício de 2.014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Bauru - UR-2 para que a Administração Municipal regulamente o sistema de controle interno, passe a prever na LDO os custos estimados, indicadores e metas físicas por ações de governo, bem assim os critérios para os repasses a entidades ao terceiro setor, decompõe a LOA até o elemento de despesa, corrija as divergências relativas ao registro da dívida ativa, reveja a periodicidade da cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, aprimore a contabilização da dívida judicial, incremente o controle dos gastos efetuados por meio de adiantamentos, contingencie as despesas com *shows* artísticos, providencie a emissão dos balancetes mensais de entrada e saída de materiais, realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do

⁸ DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	107.200,97	1.243.936,49	107.200,97	1.243.936,49
Restos a Pagar Não Processados	1.442.431,33	2.393.652,40	1.113.045,11	2.723.038,62
Depósitos	-	-	-	-
Consignações	483.193,27	1.317.992,32	1.795.220,01	5.965,58
Outros	155.701,13	89.274.531,49	89.430.232,62	-
Total	2.188.526,70	94.230.112,70	92.445.698,71	3.972.940,69
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	2.188.526,70	94.230.112,70	92.445.698,71	3.972.940,69
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	1.263.425,74	0,32	
	Passivo Financeiro	3.972.940,69		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

município, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, promova pesquisas prévias de preços aos certames licitatórios, renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, efetue audiências públicas voltadas ao debate das metas fiscais, do PPA, da LDO e da LOA, expeça normatização das atividades dos cargos dos Secretários Municipais, reveja os critérios para o pagamento da gratificação de nível superior e atente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens Leis de Acesso à Informação e da Transparência Fiscal e contabilização dos repasses de duodécimos ao Legislativo.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF